

## Furto qualificado - Prova - Participação do réu em fase posterior à consumação - Desclassificação do crime - Favorecimento real - Admissibilidade

Ementa: Apelação criminal. Delito de furto. Desclassificação para o delito de favorecimento real. Decisão mantida.

- Se a conduta do réu se deu em fase posterior à consumação do furto, assim, essa caracteriza o delito autônomo de favorecimento real, e não participação no crime anterior de furto.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.665095-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: E.J.C. - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2013. - Paulo César Dias - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra E.J.C., dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Após regular trâmite processual, o MM. Juiz sentenciante, com fulcro no art. 383 do CPP, concluiu que o crime efetivamente praticado pelo denunciado era aquele tipificado no art. 349 do CP (favorecimento real), razão por que suspendeu a análise da responsabilidade penal do acusado e determinou a abertura de vista ao Órgão Ministerial a fim de que este oferecesse a proposta de suspensão do processo.

Não ofertada a proposta do benefício ao acusado pelo Órgão Ministerial, este interpôs recurso de apelação,

o qual não foi conhecido pelo Juízo de primeiro grau por ser impróprio, uma vez que não se irrisignava contra sentença definitiva.

Retornando os autos conclusos, o MM. Magistrado proferiu sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu nas iras do art. 349 do CP, aplicando-lhe uma pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Não conformado, o Ministério Público ofereceu recurso de apelação em razões de f. 153/162, pugnano pela reforma da sentença para que o recorrido seja condenado nos exatos termos da denúncia.

Contrarrazoado o recurso nas f. 163/165, subiram os autos; e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 180/196, pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

Conheço do apelo, porque presentes todos os pressupostos do juízo de sua admissibilidade.

Segundo a peça inaugural,

no dia 24 de abril de 2009, por volta das 11h e 45 min, na Rua [...], nesta cidade e comarca, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com um menor, subtraiu, do interior de uma estação telefônica da empresa Oi, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculos e escalada, 9 (nove) baterias marca Moura.

Segundo se apurou, policiais militares receberam uma denúncia anônima de que indivíduos teriam pulado o muro da estação telefônica e, ao comparecerem ao local, foram informados de que os autores do delito estariam fugindo pela laje da residência vizinha ao lote da empresa.

Realizada busca na casa apontada, os milicianos encontraram a *res furtiva* debaixo de uma telha.

O exame detido de todas as provas nos faz concluir que a pretensão recursal para se condenar o réu nos termos da denúncia não merece prosperar.

Nota-se que a consumação do delito ocorreu independentemente da participação do apelado, não tendo este contribuído em qualquer das fases do *iter criminis*.

Nessa esteira de entendimento, temos o depoimento do informante, menor, envolvido na prática do furto, que, na fase extrajudicial, se manifestou nos seguintes termos:

[...] que alega que sua família está passando dificuldades e então F. e o informante resolveram furtar as baterias que ficam na torre de transmissão da Oi e Claro; [...] afirma que, no momento em que F. chamou pelo E., para ajudá-los a carregar as baterias, o informante ainda se fazia presente no local [...]; que E. não ajudou a arrombar as caixas da torre, tendo apenas ajudado a carregar as baterias da área da torre até a laje da casa da tia de F. [...] (f. 23/23-v.).

Corroborando tais afirmações, o também informante e partícipe no delito, F., afirmou:

[...] que o seu colega menor, morador em uma rua abaixo de sua casa, em companhia do informante resolveram praticar o furto das baterias na torre de transmissão da Operadora Claro e Ol; que a torre fica em um lote ao lado de sua residência [...]; que o E. estava passando de motocicleta na rua e o informante o chamou, perguntado se ele não queria ganhar algum dinheiro; que o E. disse que estava precisando de dinheiro e então o informante disse que era para ajudá-lo a carregar algumas baterias; que o E. ficou na divisa do muro, recebendo as baterias do informante e as colocava no chão [...]; o E. não participaria da venda das baterias, sendo que somente ele e o menor iriam realizar a venda das mesmas, na feira [...] (f. 24/24-v.).

Malgrado os policiais militares afirmem que moradores da região apontaram o apelante como um dos autores do furto, a palavra deles encontra-se isolada nos autos, não apresentando outra prova que corrobore essa situação.

Nota-se, do bojo do acervo probatório, que não existe prova incólume de que o réu tenha participado da subtração narrada na inicial acusatória ou mesmo de ajuste prévio entre o denunciado e os menores autores do furto, no sentido de ocultar a *res* e assim garantir o proveito do crime, restando claro que a participação se deu em momento posterior à consumação do delito.

Como sabido, o momento consumativo do furto dá-se quando o material é retirado da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima. A mera ajuda no transporte da *res furtiva*, após a consumação do crime, é mero exaurimento do delito. No caso, a conduta do réu se deu em fase posterior à consumação do furto. Assim, a conduta do sentenciado caracteriza, em tese, delito autônomo de favorecimento real, e não participação no crime anterior de furto.

...

Sobre o momento da participação, ensina Damásio Evangelista de Jesus que:

[...] pode ocorrer em qualquer das fases do *iter criminis*: cogitação, preparação, execução e consumação. Considerada isoladamente a conduta do executor, pode acontecer inclusive antes da cogitação: caso da terminação e induzimento.

Contudo, alerta que

[...] deve ser excluída qualquer conduta que não realize ou contribua para a produção do crime. Em face disso, o fato que constitui a participação deve ser cometido antes ou durante a realização do delito. Se posterior não é participação no crime anterior, mas sim delito autônomo (p. 144).

Nesse sentido, é o entendimento prevalente na jurisprudência:

Não caracteriza coautoria a eventual adesão de terceiro após a consumação do delito (RTJE 115/211).

Depois de cometido o delito, é impossível a coautoria. O fato então praticado será delito autônomo, jamais, porém, o atribuído ao agente principal (RT 378/307).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.